



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 484/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0499/14

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Calvo, que dispõe sobre o atendimento preferencial e prioritário, pelas pessoas jurídicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública direta e indireta, em estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares, às pessoas inscritas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, "a presente proposição visa fomentar o aumento do número de doares de Medula Óssea inscritos nessa eminente instituição (REDOME), com o fim de viabilizar a localização de doadores compatíveis para atender com brevidade a demanda de transplantes dessa natureza" (fl. 4).

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

O art. 160, I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Assim, em relação ao comando direcionado às pessoas jurídicas de direito privado, a propositura encontra-se amparada no poder de polícia urbana e gerência da ordem econômica local.

No que toca à obrigação das pessoas jurídicas de direito público, a previsão mostra-se consentânea como medida de igualdade e de atendimento ao interesse público consubstanciado na promoção da saúde pública.

Vale dizer, ademais, que o cuidado da saúde é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios (art. 23, II da Constituição Federal), sendo dever do Município promover o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde (art. 213, III, da Lei Orgânica do Município).

Importa realçar, outrossim, que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei com conteúdo semelhante editada por iniciativa parlamentar no Município de São José dos Campos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera - Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade - incoerência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade - decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0203844-23.2013.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 30.07.14)

Destarte, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico, cabendo às comissões de mérito competentes a análise acerca da conveniência da propositura.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de substitutivo com a finalidade de prever a atualização monetária da multa pelo descumprimento da norma, bem como para adequar a redação da propositura à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal n. 95/98.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0499/14

Dispõe sobre o atendimento preferencial e prioritário, pelas Pessoas Jurídicas de Direito Privado e Pessoas Jurídicas de Direito Público da Administração Pública Direta e Indireta, em estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares, às pessoas inscritas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As pessoas inscritas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME) terão atendimento preferencial pelas Pessoas Jurídicas de Direito Privado e Pessoas Jurídicas de Direito Público da Administração Pública Direta e Indireta, em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares do Município de São Paulo.

§ 1º. A preferência de que trata o "caput" deste artigo garante que as pessoas inscritas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME) não se sujeitem às filas comuns, devendo ser atendidas de forma preferencial.

§ 2º Na hipótese da prestação de serviços bancários, o benefício se estenderá também aos inscritos do REDOME não correntistas da instituição bancária.

§ 3º Ao doador de Medula Óssea, caberá a devida apresentação da credencial do registro de doador junto ao REDOME e do documento de identificação pessoal com foto, a fim de justificar o benefício desta lei.

Art. 2º Os estabelecimentos discriminados no artigo 1º dessa lei deverão afixar placas ou cartazes, em local visível, acerca da garantia de preferência e prioridade de atendimento às pessoas inscritas no REDOME.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, Pessoa Jurídica de Direito Privado, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será aplicada em dobro na reincidência.

§ 1º O descumprimento reiterado desta Lei, além da segunda autuação, sujeitará o estabelecimento infrator Pessoa Jurídica de Direito Privado à interdição Pelo Poder Público competente.

§ 2º O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/4/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Conte Lopes - PTB (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2015, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.